



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10920.002554/2004-55
Recurso nº : 144.065
Matéria : IRPF – Ex.: 2003
Recorrente : FELIPE LETSCH
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ–FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 26 de julho de 2006
Acórdão nº : 102-47.759

AUXÍLIO COMBUSTÍVEL - INDENIZAÇÃO - A verba paga sob a rubrica "auxílio combustível" constitui ressarcimento de custos, ônus do sujeito passivo e, por força de sua natureza indenizatória, encontra-se externa ao campo de incidência do tributo.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FELIPE LETSCH.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Antonio José Praga de Souza que nega provimento.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

SILVANA MANCINI KARAM
RELATORA

FORMALIZADO EM: 2.0 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

Processo nº : 10920.002554/2004-55
Acórdão nº : 102-47.759

Recurso nº : 144.065
Recorrente : FELIPE LETSCH

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração decorrente revisão da Declaração de Ajuste Anual retificadora, referente ao exercício de 2003, ano calendário 2002, na qual o contribuinte, – ora Recorrente, --- excluiu de tributação os valores recebidos a título de indenização de transporte, os quais teriam, segundo interpretação da autoridade fiscal, nos termos da Solução de Consulta n. 73/2000 da Divisão de Tributação, natureza salarial sujeita às retenções ordinárias de Imposto de Renda das Pessoas Físicas.

O procedimento adotado pelo Recorrente fundamenta-se na ação judicial, do tipo mandado de segurança, promovida pelo Sindicato dos Fiscais da Fazenda do Estado de Santa Catarina, entidade a qual é filiado, por exercer a profissão de Fiscal Estadual.

A principal alegação do Sindicato, autor da medida judicial, é a aplicação do princípio da isonomia, vez que o referido valor também é pago aos servidores da União, sem qualquer incidência do IRPF e com o título de indenização de transporte, auxílio combustível.

Informa o Recorrente que, naquele mandado de segurança impetrado junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, foi concedida liminar e a sentença confirmou a concessão da segurança.

A DRJ de origem entende que a decisão judicial apontada pelo Recorrente não pode prevalecer, entre outras razão porque a União não foi parte no MS interposto pelo Sindicato, autor do feito. Além disso, elenca outros atos normativos nos quais fundamenta o seu entendimento, dentre eles o artigo 7º da

Processo nº : 10920.002554/2004-55
Acórdão nº : 102-47.759

Portaria MF 258/2001 e o inciso I do artigo 3º. do Decreto 4606/90 e alterações posteriores, todos no sentido da incidência do imposto sobre a verba discutida.

No Recurso Voluntário, o Recorrente ratifica as razões trazidas em sede de Impugnação.

É o Relatório.

Processo nº : 10920.002554/2004-55
Acórdão nº : 102-47.759

VOTO

Conselheira SILVANA MANCINI KARAM, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo, atende aos pressupostos de admissibilidade cabendo seu conhecimento. A intimação da decisão foi recebida em 30.11.2004 e o Recurso Voluntário foi apresentado em 15.12.2004.

A matéria já é conhecida desta E. 2ª Câmara, com diversos precedentes favoráveis neste 1º Conselho de Contribuintes, dentre os quais destacamos:

“AUXÍLIO COMBUSTÍVEL - INDENIZAÇÃO - A verba paga sob a rubrica “auxílio combustível” constitui ressarcimento de custos, ônus do sujeito passivo e, por força de sua natureza indenizatória, encontra-se externa ao campo de incidência do tributo” (Ac. 102-47.619, sessão de 26.05.2006).

“IRPF - AUXÍLIO COMBUSTÍVEL DOS FISCAIS DO ESTADO DE SANTA CATARINA – A verba paga sob a rubrica “auxílio combustível” aos fiscais de Santa Catarina, tem por objetivo indenizar gastos com uso de veículo próprio para realização de serviços externos de fiscalização. Neste contexto, é verba de natureza indenizatória, que não se incorpora à remuneração do fiscal para qualquer efeito e, portanto, está fora do campo de incidência do imposto de renda.” (Ac. 106-15280 – sessão de 26.01.2006).

No âmbito federal, os valores pagos a título de reembolso de despesas com transporte pagos a servidor público, se encontram expressamente excluídos de tributação, conforme artigo 39, inciso XXIV do RIR/99. Registre-se ainda que, este dispositivo legal, ao se referir à mencionada rubrica classifica-a de “indenização”, em reconhecimento expressa da sua natureza jurídica.

Processo nº : 10920.002554/2004-55
Acórdão nº : 102-47.759

Nestas condições, dada a incontestável natureza indenizatória dos valores discutidos nos presentes autos, é de se acolher o recurso DANDO-LHE provimento.

Sala das Sessões-DF, 26 de julho de 2006.


SILVANA MANCINI KARAM